

10. Comércio Ilegal (art. 17)

Tipo Penal

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, **em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio **irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.**

Tipo Penal

- ☐ Crime hediondo
- ☐ Crime próprio
- ☐ Embora alguns núcleos sejam instantâneos, a conduta anterior (comércio ilegal) é habitual
- ☐ Não importa o calibre
- ☐ E se for explosivo? Art. 16, §1º, III ou V (se criança ou adolescente)
- ☐ Dolo específico (proveito próprio ou alheio)

Concurso de crimes

Agente que adquire arma de fogo que sabe ser produto de crime patrimonial anterior e, posteriormente, a vende no exercício de atividade comercial.

- ❑ Condutas distintas, bens jurídicos diversos.

- ❑ [Doutrina] Concurso material de crimes: receptação e comércio ilegal de arma de fogo.

Agente Policial Disfarçado

§2º Incorre na mesma pena quem **vende** ou **entrega** arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, **a agente policial disfarçado**, quando presentes **elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente**.

Obs! Súmula 145 STF - Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.

Praticando

17. (CESPE / CEBRASPE - 2021 - PRF - Policial Rodoviário Federal) Conduzir arma de fogo, no exercício de atividade comercial, sem autorização, configura comércio ilegal de arma de fogo.

Praticando

18. (ADAPTADA - IDECAN - 2021 - PC-CE - Inspetor de Polícia Civil) O crime de comércio ilegal de arma de fogo, acessório ou munição (art. 17 da Lei 10.826/2003) é delito de tipo misto alternativo e de perigo concreto, não bastando para sua caracterização a prática de um dos núcleos do tipo penal, sendo imprescindível a demonstração de lesão ou de perigo concreto ao bem jurídico tutelado, que é a incolumidade pública.